

GABINETE DO VEREADOR RENATO ANTUNES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VOTO EM SEPARADO Nº _____/2022

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**
Voto Vista (contrário) ao Projeto de Lei (PLO)
n.º 330/2021, que modifica a denominação da
“Rua General Polidoro”, situada no município
do Recife, para “Rua Professor Paulo Freire”.
Pela **REJEIÇÃO**.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei (PLO) nº 330/2021**, de autoria da vereadora **Liana Cirne**, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. A vereadora **Andreza de Romero** foi designada como relatora.

O Projeto de Lei pretende modificar a denominação da “Rua General Polidoro”, situada no município do Recife, para “Rua Professor Paulo Freire”.

Em reunião ordinária da comissão de legislação e justiça, este parlamentar solicitou vista do projeto em tela, vindo, por este, apresentar seu voto em separado.

Vem agora, com fulcro no §5º do Art. 163 do *RICMR*, apresentar seu voto em separado **contrário ao voto da relatora**.

ANÁLISE

A competência legislativa do Município encontra-se disciplinada no **art. 6º da LOMR e no art. 30 da Constituição Federal**¹, nesse aspecto, a propositura encontra respaldo, pois, o tema é de interesse local.

A iniciativa do vereador é assegurada pelo art. 26, caput, da LOM e do art. 247, do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Neste quesito, a proposição encontra respaldo no art. 22, XVII da Lei Orgânica do Município do Recife.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



**GABINETE DO VEREADOR RENATO ANTUNES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Segundo a justificativa, “O referido General não tem, em sua biografia, ligações com a história da capital Pernambucana. Ao contrário, o Professor Paulo Freire, recifense, revolucionou a educação tradicional brasileira e causou grande impacto na vida dos seus conterrâneos, em especial na dos universitários que hoje estudam a obra de Paulo e se inspiram cotidianamente na Educação Libertadora proposta pelo Educador”.

Quanto à legalidade, observa-se que o projeto não se adequa à legislação municipal, inclusive à própria Lei Orgânica do Recife.

Em primeiro lugar, o projeto esbarra no art. 164 da Lei Orgânica Recife, que reza:

Art. 164 - Não se dará nome de pessoa viva a qualquer logradouro ou estabelecimento público, **nem se dará nova designação aos que tiverem denominação tradicional. (grifo nosso).**

O logradouro em discussão tem denominação tradicional, logo, protegida pela Lei Regente Municipal.

Numa segunda análise, verifica-se que a proposta, também, não se adequa à Lei Municipal nº 1223/51, que estabelece regras para nomeação de logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 1223/51 estabelece, em seu art. 1º, que “os nomes de avenidas, praças, ruas, travessas e demais logradouros públicos, **já consagrados pelo uso do povo devem ser mantidos e quando possível restaurados**, ouvido neste caso o Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano.” (grifo nosso).

Não só isso, o projeto também não apresenta o devido parecer do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano.

Segundo o art. 7º da referida norma municipal, “**nenhum projeto de Lei sobre a matéria que ora se regulamenta poderá ser apresentado à discussão da Câmara Municipal sem o parecer do Instituto Arqueológico, respeitado o disposto no artigo 6º in-fine.**” (grifo nosso).

Ademais, pela leitura do projeto, verifica-se que o projeto pretende estabelecer revisionismo histórico injustificável, o que não merece prosperar.

A propositura, portanto, está em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio e municipal, inclusive quanto à Lei Orgânica do Recife.

Por todo o exposto, enxergo que o **Projeto de Lei (PLO) nº 330/2021**, de autoria da vereadora **Liana Cirne não** se reveste de boa forma constitucional, legal, jurídica e regimental, razão pela qual opino pela **REJEIÇÃO**.



GABINETE DO VEREADOR RENATO ANTUNES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

DO VOTO

Em razão do exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PLO) nº 330/2021**, de autoria da vereadora **Liana Cirne**.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 20 de junho de 2022.

RENATO ANTUNES
Relator



**GABINETE DO VEREADOR RENATO ANTUNES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PLO) nº 330/2021**, de autoria da vereadora **Liana Cirne**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 20 de junho de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-Presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo - Relator

RINALDO JUNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

ADERALDO PINTO
membro suplente

FABIANO FERRAZ
membro suplente

